



PROPOSTA DE PREÇOS



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Recife/PE, 15 de junho de 2023.

A Presidente da Câmara Municipal do Município de Timbaúba/PE, aos cuidados da Exma. Sra. Presidente.

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Escritório de Advocacia DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 10.724.104/0001-00, com sede na Rua do Sossego, 607, Santo Amaro, Recife-PE, representada neste ato pelos seus sócios, vem, através do presente, apresentar a seguinte **proposta para prestação de serviços advocatícios** em favor dessa Casa Legislativa, o que se passa a fazer nos termos que seguem adiante.

A experiência do corpo de profissionais do escritório-proponente na prestação dos serviços abaixo elencados é evidenciada pelo currículo dos seus sócios, sendo eles Carlos Gilberto Dias Júnior, inscrito na OAB/PE nº 987-B, Paulo Gabriel Domingues Rezende, inscrito na OAB/PE nº 26.965, Tomás Tavares de Alencar, inscrito na OAB/PE nº 38.475 e Marcus Alencar Sampaio, inscrito na OAB/PE nº 29.528, além de ampla e especializada equipe de advogados e estagiários; bem como decorre do atendimento a diversos entes públicos e privados, bem como da sua atuação perante o judiciário e órgãos de controle, demonstrando o domínio dos trabalhos ora oferecidos, consistentes na assessoria e consultoria jurídica a esta edilidade.

Em anexo seguem os documentos que atestam a regularidade fiscal do escritório, as cópias dos documentos pessoais dos sócios, além de atestados de capacidade e demais documentos que comprovam a experiência deste escritório na prestação de serviços de assessoria técnica a entes municipais.



1. DA PROPOSTA

O escritório Dias, Rezende & Alencar Advocacia desenvolve trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses de Municípios e Câmaras Municipais, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica nos temas de maior relevância e complexidade.

Atualmente, esta banca conta com serviços prestados de forma exitosa a municípios e associações municipalistas localizadas nos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Rondônia e Minas Gerais.

Nesse soar, a atuação deste escritório de advocacia tem como finalidade precípua prestar assessoria na área do Direito Administrativo, que visam garantir a eficiência da gestão desta edilidade, a preservação de sua autonomia, o regular andamento das atividades administrativas, bem como a eficaz defesa dos interesses deste órgão público, sobretudo no âmbito do seu controle interno e perante os órgãos de controle.

2. DO OBJETO DA PROPOSTA

O objeto da presente proposta consiste na prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica com ênfase em processos judiciais e administrativos, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Timbaúba/PE, de acordo com as condições previstas no Termo de Referência apresentado pelo município, nos termos dos serviços abaixo discriminados:

ADMINISTRATIVO

- I – Acompanhamento às demandas cotidianas da Câmara, incluindo defesa de demandas administrativas no interesse da Câmara perante a Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, Ministérios de Estado, Ministério Público Federal e Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- II – Assessoria Jurídica na Elaboração de minutas de atos administrativos;
- III – Acompanhamento das prestações de contas dos convênios firmados pela Câmara com outros entes ou órgãos;
- IV – Elaboração de pareceres jurídicos escritos e orais (em atos de pessoal, licitações, processos legislativos);
- V – Orientação e assessoramento da Administração da Câmara Municipal quanto à nomeação, disponibilidade, substituição, exoneração, demissão e demais demandas dos servidores;
- VI – Orientação e assessoramento na contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.745/93 e da legislação municipal;



VII – Orientação e assessoramento da administração, com elaboração de Pareceres acerca de processo administrativo disciplinar contra;

VIII– Disponibilizar, sempre que solicitado, a consultoria jurídica *in loco*, ou seja, em sua sede, e ainda, disponibilizar na prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, somente profissionais devidamente habilitados e inscritos na OAB, com especialidades no seguimento de Direito Público, avocando para si todas as despesas decorrentes das visitas que devem ser realizadas sempre que solicitado, avocando para si todas as despesas decorrentes, tais como custo com mão de obra, transporte, alimentação e hospedagem, isentando a Câmara Municipal de qualquer despesa adicional;

IX– Disponibilizar, ainda, atendimento via telefone convencional e telefone móvel, das 08 às 18h, e via correio eletrônico durante 24h, de segunda a sexta-feira, bem como WhatsApp.

A relação dos trabalhos descritos não é exaustiva, incluindo-se todos os serviços destinados à concretização do objeto do contrato, os quais serão prestados/materializados através de visitas à sede da Prefeitura Municipal, assistência em horário comercial na sede do escritório e via contato telefônico (ligações e aplicativos de mensagens), por meio de contatos diretos com os servidores públicos titulares das unidades administrativas cuja natureza esteja relacionada com o objeto proposto. Os serviços serão comprovados através de atas de reuniões presenciais ou por videoconferência, e-mails, pareceres, análises, estudos, minutas de documentos, atuação em processos administrativos e/ou judiciais e relatórios de atividades.

3. DOS HONORÁRIOS

Os serviços ora propostos possuem natureza de serviços de assessoria mensal, que consistem num auxílio permanente à gestão municipal, este escritório propõe o pagamento de honorários mensais no **valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, para o assessoramento jurídico especializado no âmbito dos serviços acima propostos.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO RECOMENDADA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, compras, alienações e contratações de serviços pela Administração Pública deverão, em regra, ser precedidas de procedimento licitatório, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, que de um lado se perfaz com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, possibilitando a realização do melhor negócio pelo ente licitante, e de outro com a



garantia da igualdade de condições entre todos os concorrentes que desejem contratar com o Poder Público.

Em virtude disso, foi editada a Lei Federal nº 8.666/93, a aclamada Lei de Licitações e Contratos, que veio regulamentar o supracitado artigo constitucional, trazendo inegáveis avanços às regras de contratação pública, definindo expressamente os princípios que devem nortear os certames licitatórios, a exemplo da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim estabelecendo os procedimentos que precisam ser adotados, as modalidades possíveis, os limites, etc.

Há certas situações, todavia, que a realização de procedimento licitatório é **impossível em decorrência da inviabilidade de competição**. Tais situações configuram exceção à regra geral da licitação e foram trazidas pela Lei em apreço por expressa autorização da Carta Magna, que estabeleceu a obrigatoriedade de licitar, **ressalvando “os casos especificados na legislação”** (Art. 37, XXI, CF).

Por isso, a Lei Federal nº 8.666/93, através de seu artigo 25, *caput* e incisos, cuidou de autorizar o Gestor Público a contratar diretamente, quando verificadas as hipóteses e preenchidos os requisitos legais, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifos nossos)

O citado art. 13 da Lei nº 8.666/93 traz os serviços técnicos especializados, elencando em seu inciso V a seguinte hipótese:

Art. 13 – Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (grifos nossos)

Desta feita, de pronto verifica-se que os serviços jurídicos se enquadram dentro os serviços técnicos trazidos na exceção do artigo 25 da Lei das Licitações e Contratos, não havendo



quanto a isso qualquer controvérsia, restando apenas verificar, no caso concreto em apreço, se tais serviços atendem aos requisitos da singularidade e da notória especialização dos profissionais.

Em relação à **singularidade do objeto**, o entendimento do renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema é o seguinte:

*A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um **componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual**, artística, ou **a argúcia de quem o executa**, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa¹. (grifos nossos)*

De igual modo aduzem os professores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino acerca da singularidade necessária a ensejar a contratação direta do serviço, *in verbis*:

Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único. Caracterizada e justificada essa singular natureza, ao lado da comprovação documental de notória especialidade do autor, teremos a inexigibilidade de licitação para cada caso concreto que se apresente². (grifos nossos)

Analisando atentamente a conceituação da melhor doutrina acerca do significado da 'singularidade' exigida pela Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade, chega-se a inevitável conclusão de que a atividade advocatícia é, pela própria natureza da profissão, uma atividade singular, tendo em vista que se trata de uma atividade de verdadeira produção intelectual, com caráter personalíssimo, impossível de ser comparada com outras.

Tal conclusão se depreende da simples leitura da definição de 'serviço singular', tendo em conta que a atividade em questão se encaixa perfeitamente no conceito explicitado, afinal não há como negar que as habilidades técnicas do advogado, o conhecimento, o estilo, a estratégia, a criatividade do mesmo, individualiza o trabalho realizado e tem influência direta no resultado final do trabalho.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 545.

² RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTINO, Marco Tullio. **Manual Prático das Licitações**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 271-272.



E mesmo que peças jurídicas diferentes produzam o mesmo resultado final, a singularidade da atividade se mantém, afinal o objeto a ser contratado pela Administração é a prestação do serviço jurídico e não o resultado do serviço. A semelhança existente entre dois serviços jurídicos realizados por advogados diferentes é a mesma existente entre dois quadros produzidos por artistas diferentes ou dois shows realizados por cantores diferentes.

Dessa forma, há de se considerar a atividade jurídica singular de forma geral, pois mesmo os trabalhos advocatícios mais corriqueiros podem produzir resultados completamente distintos, a depender da técnica, da tática, do método, da eficiência do profissional prestador do serviço jurídico.

Isso porque a singularidade do serviço está na própria natureza da profissão que, por se tratar de atividade de verdadeira produção intelectual, com caráter personalíssimo, se apresenta como impossível de ser comparada com outras de mesma natureza, **sobretudo em razão da inexistência de critérios objetivos hábeis à escolha da alternativa mais vantajosa.**

No mesmo sentido ensina o eminente publicista Mauro Roberto Gomes de Mattos, no que tange a natureza singular da atividade advocatícia:

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois 'não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira.³ (grifos nossos)

Tanto é assim que o Congresso Nacional, verificando quase que uma pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, editou a **Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, para reconhecer expressamente a natureza técnica e **singular** dos serviços prestados por advogados, não podendo haver mais qualquer controvérsia acerca desse ponto, conforme disposto no artigo 1º da citada legislação, *in verbis*:

³ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Contratação Direta de Serviços Advocatícios**, in O Contrato Administrativo, 2. ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, p. 512.



Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifos nossos)

Como se vê, o acrescido no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 veio consolidar a autorização concedida ao Gestor Público, por meio do art. 25, *caput* e incisos e art. 13, V, ambos da Lei nº 8.666/1993, a contratar, através de inexigibilidade de licitação, serviços profissionais de advogados que são, por sua natureza, técnicos e singulares, desde que firmados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Assim, se o art. 13 da Lei nº 8.666/93 já trazia como serviços técnicos especializados de natureza singular, o “*patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*”, os acréscimos empreendidos no Estatuto da OAB, apenas esclarecem, cabalmente, que os serviços profissionais dos advogados, são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Ademais, o novo entendimento disposto no Estatuto da OAB não limita a atuação aos termos “*patrocínio*” ou “*defesa*”, mas traz a expressão “*serviços profissionais de advogados*”, de modo a reforçar que estão incluídos os pareceres, auditorias, consultorias, assessorias técnicas e demais trabalhos desempenhados por advogados para a fiel consecução do contrato proposto.

É que, na situação específica do advogado, a profissão exige que o profissional execute o seu trabalho de acordo com as suas convicções, juízos, sensibilidades, interpretações, conclusões e formação intelectual, o que já singulariza o serviço prestado, **inviabilizando a competição e tornando desnecessária a comprovação da singularidade do objeto.**

Ademais, forçoso é reconhecer não só que inexistem critérios objetivos capazes de aferir qual a melhor proposta, eis que é impossível afirmar qual o melhor advogado ou abordagem jurídica antes do resultado final da demanda; mas também que aos advogados é **vedada** a competição em



razão do valor, bem assim a captação de clientela, pois importam em indevida mercantilização da atividade.

É o que se extrai dos termos do art. 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, cumulado com os artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, *in verbis*:

Lei nº 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;⁴

Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

(...)

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.⁵ (grifos nossos)

Vale lembrar que a atividade jurídica foi diferenciada das demais profissões técnicas pela própria Carta Política, que em seu artigo 133 estabeleceu que "o advogado é indispensável à administração da justiça...", **o que demonstra, de modo contundente, a singularidade inerente à atividade em questão.**

Resta claro, portanto, que o Estatuto da OAB e o Código de Ética, condizentes com as disposições constitucionais do artigo 133 da Carta federal, apontam para uma incompatibilidade entre a atividade da administração da justiça e o processo licitatório, tendo em conta que a disputa nos certames licitatórios consiste numa verdadeira batalha pela conquista do mercado.

De outro norte, no que se refere ao requisito da **notória especialização** do profissional trazido na Lei de Licitações, autorizativo para contratação por inexigibilidade, foi conceituado já pelo §1º do art. 25 da própria Lei nº 8.666/93. Veja-se:

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos

⁴ BRASIL. Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017.

⁵ BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 21 jan. 2017.



relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Do mesmo modo, o parágrafo único do já mencionado art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, traz o que é considerado notória especialização, replicando o teor do §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, vez que o *caput* do art. 3º-A indica que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, **quando comprovada sua notória especialização**”. Vejamos:

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base em tal conceituação legal, extrai-se que a notória especialização deverá ser demonstrada através de desempenho anterior, experiências, equipe técnica, ou por outros requisitos relacionados com as atividades a serem prestadas, que permitam inferir que o trabalho daquele prestador é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa senda, **a documentação trazida no corpo dessa proposta tem o condão de eficazmente demonstrar a notória especialização do Proponente**, pois explicita de forma inequívoca que o trabalho desenvolvido pelo mesmo é o mais adequado ao pleno cumprimento do objeto contratado, à vista da demonstração não só de já ter tal Banca atuado na defesa dos interesses de uma multiplicidade de outros entes públicos, como em razão dos resultados exitosos comprovados através dos atestados de capacidade técnica em anexo.

Diante do exposto, percebe-se claramente que a realização de licitação para contratação de advogados é não só inviável, como, ainda que possível fosse, acabaria por trazer resultados indesejáveis.

Inviável porque não é possível a comparação entre advogados, pois se tratam de “objetos” completamente distintos, heterogêneos, visto que diante de um mesmo caso e de um mesmo direito, dois advogados especialistas podem realizar peças completamente distintas e atingirem resultados absolutamente divergentes, não sendo de maneira alguma irrelevante a forma de concatenar as ideias, o cunho pessoal, as analogias, enfim, a pessoa que subscreverá tal peça processual.

E indesejável, porque a aferição das propostas com base em critérios objetivos, sobretudo pela questão do valor ter influência direta em todos os tipos de licitação, pode acabar gerando a



escolha não da melhor proposta, da que melhor atenderia ao interesse público, mas da proposta mais barata, ainda mais se levarmos em consideração que os advogados mais conceituados não se submetem a um procedimento que os elegeria "melhor" ou "pior" que seus pares em razão dos honorários ofertados.

Nesse sentido, cabe destacar os ensinamentos do ilustre administrativista Marçal Justen Filho, que realizou profunda análise do tema, enfrentando todos os cenários possíveis, assim comprovando **a total inviabilidade de competição entre advogados em razão da natureza de tal atividade**. Confirmamos:

O grande problema reside na conformação da licitação a ser adotada. Não parece viável selecionar advogados pelo critério do menor preço, exclusivamente. Há a necessidade de avaliação de outros aspectos da atuação do advogado. Isso não significa que a solução seja uma licitação de técnica e preço.

Assim se passa porque a licitação de técnica e preço envolve uma avaliação da proposta formulada pelo licitante, que é analisada sob o prisma das suas virtudes técnicas. Ora, a contratação de advogado envolve uma avaliação de suas qualidades subjetivas. E qualidades subjetivas não podem ser objeto de avaliação no julgamento de propostas numa licitação. Lembre-se que os requisitos de cunho subjetivo são matéria atinente aos requisitos de habilitação, enquanto que a proposta é a concepção apresentada pelo licitante para executar o objeto.

Nem se diga que os requisitos técnicos envolveriam a avaliação da infraestrutura material e dos recursos humanos previstos pelo advogado para a execução do contrato. A natureza das atividades advocatícias independe de tais elementos – os quais podem ser relevantes, mas nunca fundamentais para uma contratação.

Ou seja, o advogado é selecionado em virtude de sua habilidade pessoal, de sua reputação, do seu desempenho anterior e de outras características que se configuram como subjetivas em duas acepções.

Primeiramente, são subjetivas porque têm relação com a pessoa do profissional. São características atinentes à personalidade e a figura pública do sujeito a ser contratado.

Mas são subjetivas também no sentido de que a sua avaliação não comporta um julgamento aritmético, preciso e exato. Refletem um juízo de ponderação e conveniência promovido pelo interessado em contratar um advogado.

Por isso, todas as fórmulas usualmente utilizadas para licitar serviços de advocacia são defeituosas. A melhor seria a realização de concurso (...) No entanto, mesmo o concurso poderia conduzir a resultados inconvenientes. Mas a solução do concurso produz evidentes efeitos acessórios negativos: nenhum dos profissionais da advocacia de grande sucesso se disporia a participar de um concurso. Ainda que o objeto da futura contratação não fosse singular, seria indispensável selecionar um



advogado dotado de experiência profissional e portador de um currículo satisfatório. Mas um profissional com esse perfil recusa a alternativa de participar de concurso.

Outra alternativa que vem sendo utilizada é a do credenciamento. (...) Essa solução é extremamente perigosa, eis que o credenciamento pressupõe um número ilimitado de credenciados. O resultado seria a dispersão das causas e a impossibilidade de seu controle por parte da Administração. **O mais grave reside em que o credenciamento acaba sendo utilizado para disfarçar a contratação direta.** Há um grande número de advogados credenciados e a Administração escolhe aqueles que apresentem o melhor desempenho, distribuindo para eles as causas e os problemas de maior complexidade. Mas esse cenário não se identifica com a contratação direta?⁶ (grifos nossos)

Na mesma esteira já se manifestou a ínclita jurista Alice Gonzales Borges, acerca da completa inviabilidade de se licitar serviços advocatícios, seja em razão da incompatibilidade da atividade com o procedimento licitatório, seja em virtude da ausência de critérios objetivos capazes de selecionar a melhor proposta à Administração:

Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, §1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela. Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, §3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, §4º e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como captação de clientela.

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), **como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I e §2º da Lei 8.666/93? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitação do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do artigo 46, §1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, §2º, que combina aqueles dois requisitos. Mesmas restrições sofre a aplicação das normas relativas à desclassificação das propostas, em razão dos preços oferecidos, prevista no art. 48, II, da Lei 8.666/93, quando, eventualmente, os advogados licitantes podem ser convidados para baixar o preço das suas propostas, dentro do prazo de oito**

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.378-379.



dias. O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.⁷ (grifos nossos)

Cabe, ainda, trazer a lume os ensinamentos do Professor Floriano de Azevedo Marques Neto, que também demonstram os vários motivos pelos quais é inexigível a licitação para contratação de serviços advocatícios. Vejamos:

E a competição entre advogados é impossível por vários motivos.

Primeiro, porque serviços de advocacia não permitem aferir, objetivamente, a vantajosidade entre propostas. A uma porque o aspecto subjetivo, vimos, é predominante. A duas, porque os critérios de julgamento serão impregnados de características prenes de pessoalidade como a segurança do profissional, a honorabilidade deste, o respeito granjeado no meio, a reputação, seu poder de convencimento, enfim, um plexo de características relevantíssimas na escolha do advogado, mas de objetivação impossível num edital (interditando o julgamento objetivo referido no art. 3º da lei de licitações).

Depois, porque é antípoda à profissão a disputa baseada no menor preço. Diz expressamente o Código de Ética (art. 5º) que "o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização". Não existe nada mais mercantil do que a disputa, numa licitação, pelo contrato mediante oferta do menor valor de honorários.

Terceiro, não há competição porque não se pode comparar objetos dotados de singularidade. Mormente não se pode comparar tais objetos a priori, antes da contratação (como sói ser na licitação). Como julgar objetivamente qual é o melhor parecer entre vários antes do mesmo estar pronto? Como julgar a proposta mais vantajosa para patrocínio numa causa sem que a defesa esteja concluída? Como decidir pela melhor sustentação oral antes da peroração? A inviabilidade, repito, está no fato de que a decisão de quem contratar se baseará na confiança depositada no profissional em virtude, dizeres da lei, do conceito do profissional no seu campo decorrente de desempenho anterior (art. 25, §1º)⁸

O que aqui se demonstra é que no caso da Advocacia não temos apenas a singularidade do objeto, mas da atividade em si, e que por isso não há critérios objetivos hábeis a eleger a melhor proposta, em nenhuma situação, pois mesmo em se tratando de serviços tidos como corriqueiros, há múltiplos modos de se executar o mesmo serviço, tendo a forma de execução repercussão direta no resultado final, não havendo como se licitar, portanto, objetos desiguais, como bem asseverou o já mencionado jurista Marçal Justen Filho:

⁷ BORGES, Alice Gonzales. **Licitação para Contratação de Serviços Profissionais de Advocacia**, in RDA 206, out/dezembro de 1996, p.135-141.

⁸ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas profissionais**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=69>. Acesso em: 26 jan. 2017.



Considere-se o exemplo do exercício da advocacia forense. Consultem-se diversos advogados e cada qual identificará diversas soluções para condução da causa. Todas elas poderão ser cientificamente defensáveis e será problemático afirmar que uma é "mais certa" do que outra. Algumas alternativas poderão ser qualificadas como "erradas", mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados.

(...)

Não se trata de variações subjetivas inerentes à avaliação estética, mas da impossibilidade de comparação objetiva entre alternativas heterogêneas, cuja implementação dependerá da capacidade intelectual e da habilidade prática de cada ser humano. A cada profissional corresponde uma "proposta de solução" diversa para as necessidades da Administração Pública, sendo impossível determinar antecipadamente qual a melhor proposta de solução— inclusive porque essa avaliação dependerá da evolução dos fatos.

Ou seja, a impossibilidade de julgamento objetivo deriva da limitação da capacidade de avaliação humana. A heterogeneidade das alternativas inviabiliza comparação objetiva entre elas. Se houvesse um cotejo entre diferentes propostas, o julgamento ou se fundaria em critérios subjetivos do julgador ou em características alheias à proposta propriamente dita.⁹

De toda sorte, apesar de restar incontroverso a singularidade da atividade e a notória especialização da banca de advogados em comento, faz-se imperioso trazer a lume o posicionamento dominante das Cortes de Contas, do Judiciário e do Legislativo acerca da contratação de serviços jurídicos pela administração pública, para comprovar de maneira irrefutável tal possibilidade, vez que não impera mais o arcaico conceito de que a singularidade somente se perfaz quando versa acerca de serviço específico que só pode ser prestado por um único prestador, mas sim no efetivo exercício da atividade advocatícia, notadamente quando houver relevantes interesses jurídicos em jogo, quando houver a efetiva necessidade do serviço, ou mesmo quando o prestador gozar da confiança da Administração (fidúcia).

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, junto aos autos do RHC nº 72.830-8-RO, já teve a oportunidade de analisar a questão, momento em que o então relator, Ministro Carlos Velloso, proferiu voto, seguido à unanimidade, reconhecendo a legalidade da contratação direta de advogados pelo Estado de Rondônia para a defesa dos seus interesses junto aos Tribunais Superiores. Eis o relevante trecho de seu magistral voto:

*Acrescente-se que a **contratação de Advogado dispensa licitação**, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser*

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Ainda a Inviabilidade de Competição para Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados**. Disponível em: <<http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf61.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2017.



*afetado em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. **Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores.** O mesmo pode ser dito em relação ao Advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica.¹⁰ (grifos nossos)*

Na mesma linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira:

*A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.***

(...)

*Para o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo no STJ, a experiência profissional e os conhecimentos individuais do recorrente estão claros nos autos. Segundo ele, **é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.***

(...)

*A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, **inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço), complementa o ministro.** Com a decisão, fica afastada a tipificação de improbidade administrativa.¹¹ (grifos nossos)*

Não diferente vem se orientando as **Cortes de Contas, porquanto o Tribunal de Contas da União** exarou recente entendimento acerca da possibilidade de contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, segue:

Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº. 72830-RO. Relator: Min. Carlos Velloso, Brasília, 2ª t., D.J. 16 fev. 1996. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 26 jan. 2017.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Advogado pode ser contratado sem licitação.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112126986/advogado-pode-ser-contratado-sem-licitacao?ref=topic_feed>. Acesso em: 26 jan. 2017.

14



*Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público. Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, **serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo**, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante. (grifos nossos)*

Do mesmo modo, há muito vem se posicionando o TCE-RJ, conforme se extrai do acórdão exarado nos autos do Processo TC nº 227.196-6/06, *in verbis*:

*Outro aspecto que entendo ser relevante à presente contratação projeta-se na vertente de que **o contratado não precisa ser o único detentor do know how exigido pelos trabalhos a contratarem-se, nem o melhor dentre eles. Basta além de deter o know how, isto é, sendo capaz, que seja credor da confiança da Administração.** (grifos nossos)*

Na mesma linha já se posicionou o TCE-SP que, no corpo do Processo TC nº 016779/026/07, não só consolidou posicionamento favorável à contratação direta de advogados pela Administração Pública, como afirmou que a existência de corpo técnico não tem o condão de, por si só, afastar tal possibilidade. Confira:

A jurisprudência desta Corte tem entendido como regular a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, mesmo em face da existência de corpo técnico.

(...)

Também me estendi sobre a impossibilidade da contratação ser realizada por meio de licitação, porque "o exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição", embasando-me no Código de Ética e no Estatuto da OAB e citando Alice Maria Gonzáles Borges:

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do artigo 45, inciso I, e § 2º da Lei 8666/93?"3.

*Ressalto, por fim, a necessidade de se ter em vista a estrita relação de confiança entre cliente e advogado. **Embora existam diversos profissionais habilitados a executar o objeto acordado, a opção por escritório específico, cuja notoriedade não é***



contestada, indica apenas a busca da Administração em obter o melhor resultado possível.

(...)

Ante o exposto, acompanhando a manifestação exarada por SDG, VOTO NO SENTIDO DA REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, do contrato decorrente, bem como pelo conhecimento do termo de encerramento firmado pelo DERSA e A. J. Pacífico Advogados. (grifos nossos)

Não diferente entende o e. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que desde 2013 firmou importante posicionamento favorável à contratação direta de serviços advocatícios via inexigibilidade de licitação, nos autos do Processo TC nº 1205497-5. Pela profundidade do debate ocorrido na ocasião e pela importância da questão em epígrafe, faz-se imperiosa a transcrição dos principais trechos deste julgado:

*Esta própria Corte de Contas, em decisão proferida na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 08/05/2013, nos autos do Processo TC nº 1202656-6, dá início a alteração de um posicionamento que por menos de 12 meses pretendia padronizar o entendimento a ser adotado em casos congêneres. De início, em conformidade com o voto da Relatora daqueles autos, Auditora Alda Magalhães, foi seguido o então posicionamento padrão que não admitia a inexigibilidade para os casos de assessoria jurídica rotineira na administração pública, por falta de singularidade do objeto. **Este entendimento foi alterado e, por maioria, foi adotado aquele emitido pelo Conselheiro João Campos, a seguir reproduzido:***

(...)

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

*Sra. Presidente, já manifestei nesta Corte de Contas de forma clara e entendo que é **inviável a disputa, a licitação para contratação de advogados, pela natureza singular do serviço que é prestado, a questão da fidúcia que deve ser levada em consideração, e acho que este Tribunal deve se ater aos parâmetros dos honorários se estão dentro de uma perspectiva de razoabilidade, se os serviços foram efetivamente prestados (...).** (grifos nossos)*

Desde o supracitado posicionamento, o entendimento pela completa inviabilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios ganhou corpo na citada Corte, tendo o eminente Tribunal, em decisão plenária (13/12/2017), pacificado a questão nos autos do Processo TC nº 1208764-6 (Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande acerca da contratação de advogados via inexigibilidade de licitação) **quando concluiu que a contratação de advogados deve se dar através do instituto da inexigibilidade de licitação, quando a**



procuradoria municipal não tiver condições técnicas ou operacionais de realizar determinado serviço jurídico, *in verbis*:

Isto posto senhores Conselheiros e Sr. Procurador, acatando em parte os entendimentos expostos acima, com as observações por mim realizadas, voto que se responda ao consulente nos seguintes termos:

(...)

2- A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PODERÁ OCORRER QUANDO FOR INVIÁVEL A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CONCURSADOS.

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos.

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concurados ou comissionados);

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão;

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser efetivamente reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto. (...) (grifos nossos)

Tal posicionamento do TCE-PE, consolidado através na resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, veio ainda a evoluir após a edição da já citada Lei Federal nº 14.039/2020, quando, nos autos do Processo TC nº 16100346-1, referente à Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015 do Município de Mirandiba, reconheceu a natureza singular da atividade jurídica como um todo, por meio de julgamento realizado no dia 29/09/2020, nos seguintes termos:

*3. Nas contratações de serviços de advocacia anteriores à Lei nº. 14.039/2020 é necessária a comprovação da singularidade do objeto contratado e, **naquelas posteriores à vigência da mencionada Lei, necessária a comprovação da notória especialização do profissional ou sociedade de advogados**, "cujo conceito no campo de sua especialidade,*



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Ainda, importante ressaltar que em recente decisão nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.156.016-SP**, divulgada no DJE nº 206, de 27 de setembro de 2018, o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, entendeu pelo não provimento do recurso interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, posto que "a jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido da inexistência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem órgãos próprios de representação judicial – Procuradorias do Município e da Câmara Municipal, por ausência de previsão na Constituição da República", nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.071/2017 E DECRETO 17.729/2017 DO MUNICÍPIO DE TATUÍ – SP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. **NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA PELOS ENTES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OS MUNICÍPIOS INSTITUÍREM PROCURADORIAS MUNICIPAIS.** RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. (grifos nossos)

Inconformado, o Recorrente apresentou Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, o qual foi negado provimento, por unanimidade, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (16/05/2019), nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.** PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (grifos nossos)

Assim, em conformidade com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no dia 14 de maio de 2019, foi publicada a Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o art. 81-A à **Constituição Estadual de Pernambuco**, instituindo as Procuradorias Municipais, mas concedendo



discricionariedade para que as atribuições possam ser exercidas, "isolada ou concomitantemente, através da instituição de quadro de pessoal composto por procuradores em cargos permanentes efetivos ou da contratação de advogados ou sociedades de advogados".

Isso porque, em observância aos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, percebe-se claramente que os requisitos trazidos para cumprimento pela União, Estados e Distrito Federal acerca da advocacia pública, não são de observância obrigatória pelos Municípios, não sendo necessária a estruturação de procuradoria municipal com servidores concursados, pelas razões cuidadosamente delineadas no artigo intitulado a "Advocacia pública e a autonomia do município no federalismo brasileiro"¹², publicado pelo advogado Bruno Galindo no site Consultor Jurídico:

*(...) o Constituinte optou por não estabelecer nenhum regramento específico na Carta da República. Parece ter entendido que, em um país com mais de 5 mil Municípios (atualmente 5.570) e com realidades tão diversas dentre megalópoles como São Paulo e Rio de Janeiro e outros tantos distantes dos grandes centros e com profundas limitações de recursos financeiros, seria necessário cada um deles através de seus representantes eleitos dimensionar a possibilidade de estabelecer sua representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico a partir da estruturação de procuradorias municipais com cargos permanentes de procuradores do município, com custo igualmente permanente para o ente municipal, seguindo o regramento constitucional em relação aos servidores públicos efetivos, com estatuto jurídico próprio, plano de cargos, carreira e remuneração, estabilidade funcional após aprovação no estágio probatório etc., ou contratar advogados privados para desempenhar aquele mister, obedecendo aos contratos próprios de prestação de serviços dessa natureza. **A obrigatoriedade instituída para União, Estados e Distrito Federal em relação a disporem de um corpo funcional permanente de advogados públicos aptos a executar as tarefas aludidas não foi estabelecida para os Municípios, ensejando, em verdade, uma concessão de maior autonomia a estes para deliberarem no âmbito de suas condições concretas por qual dos modelos suprarreferidos de advocacia pública municipal devem optar.** (grifos nossos)*

Assim, sob todos os aspectos resta demonstrada a possibilidade de contratação da presente Banca pelo Município em questão, vez que há expressa autorização da Constituição Estadual, bem como o exposto reconhecimento da singularidade da atividade pela legislação federal, além de restar incontroversa, pelos documentos em anexo, a notória especialização do escritório em epígrafe.

Todavia, isso não afasta o dever da Administração Pública de justificar a escolha do contratado, vez que os atos administrativos discricionários precisam ser motivados, o que poderá se

¹² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-25/bruno-galindo-advocacia-publica-autonomia-municipio>. Acesso em: 04/09/2019.



dar à luz da demonstração de que o contratado possui capacidade técnica, *know how*, especialização necessária para atender o interesse público, e que ele goza da confiança da administração pública.

Nesse enfoque, imperioso lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade de licitação sejam previamente justificadas (artigo 26), sendo imprescindível que a administração pública demonstre a razão da escolha do contratado e sua qualificação necessária para o cumprimento do objeto contratual, bem como justifique o preço, tudo em regular processo administrativo e obedecidos, também, os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da probidade administrativa.

E, neste ponto, impende frisar, que a própria instrução desta Proposta, com inúmeras decisões judiciais e administrativas, bem como atestados e declarações de diversos gestores e entes públicos, não só deste Estado, como de tantos outros Estados da federação, já são suficientes para demonstrar a qualidade e eficiência dos serviços ora ofertados. Quanto aos preços propostos, eles encontram guarida nas Tabela Oficial de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta feita, percebe-se que sob todas as óticas a contratação ora proposta se mostra totalmente legal, visto que resta indubitavelmente comprovados os aspectos que evidenciam a notória especialização dos proponentes; a singularidade da atividade advocatícia; bem como a confiança que se extrai do perfil profissional dos advogados vinculados ao Escritório em referência.

4. CONCLUSÃO

Apresentada a proposta de prestação de serviços de assessoria jurídica, colocamo-nos à disposição dessa Municipalidade para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA

CNPJ Nº 10.724.104/0001-00